Operação realizada com sucesso!

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90018/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) Impugnações (1) Esclarecimentos (1)

19/03/2025 17:48

Para ter acesso na íntegra: SEI RR PROC. N° 20101.019276/2024.16, EP. 16733758

Pedido de esclarecimento direcionado à:
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA
Pregão Eletrônico – Nº 90018/2025
ABERTURA DA SESSÃO: 09h30min do dia 21/03/2025
PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA. pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.183.359/0001-53, com endereço na
General Potiguara nº 1.428 Curitiba - Paraná, de ora em diante apenas PRODIET, por seu representante legal adiante
assinado, vem, por via da presente, apresentar pedido de esclarecimento conforme abaixo:
DESCRITIVO ITEM 29 SOLICITA:
“Fórmula nutricionalmente completa, para crianças maiores de 1 (um) ano de idade, normocalórica, normoproteica, em pó com
proteína de alto valor biológico. Utilizada por via oral ou enteral, isenta de lactose e glúten. Embalagem: lata com 400g.”
A Prodiet possui em seu portifólio o TROPHIC JUNIOR 400G:
Fórmula Pediátrica para nutrição enteral e oral, com densidade calórica de 1,0 quilocalorias por mililitro e distribuição do
VCT de 12% proteínas (14g/100g), 55% de carboidrato (63g/100g) e 33% de lipídeos (17g/100g). Formulado com um
Mix de proteína animal contendo: 70% Caseinato de Cálcio, 30% Proteína Isolada do Soro do Leite. Isento de lactose,
fibras e glúten. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio de 180:1. Sabor baunilha. Apresentações: Lata de
400 g, volume final de 1.844 ml.
Reg. MS: 6.632.00030.001-1
Validade: 12 meses
Procedência: Nacional
Marca: Trophic Junior
Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda
Considerando que o edital solicita uma dieta pediátrica completa e existem diferentes marcas no mercado que atenderiam
a esta solicitação, sugerimos que o edital peça a faixa etária “para crianças menores de 10 anos de idade”, conforme
definição de fórmula pediátrica para nutrição enteral da regulamentação vigente (RDC 21/2015), possibilitando assim a
participação de ampla concorrência. Este ponto é devido somente uma das marcas possuir em rótulo a indicação de 1 a
10 anos. Anexo enviamos respaldo técnico.
DESCRITIVO ITENS 64 E 65 SOLICITA:
Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, formulado para atender as necessidades e pacientes idosos,
enriquecido com cálcio e vitamina D, isento de glúten, baixo teor de lactose. Com sabores variados. Apresentação lata de
aproximadamente 380g.
A Prodiet possui em seu portifólio o IMMAX 350G:
Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral formulada para recuperação nutricional fortificada com Zinco, L-leucina
e Proteínas. Sem sabor, pode ser usado por via enteral ou oral em preparações doces e salgadas. Não contém sacarose,

Operação realizada com sucesso!

Procedência: Nacional
Marca: Immax
Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda.
DESCRITIVO ITENS 70 E 71 SOLICITA:
Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalorico e normoproteico, com predominância de quatro proteínas de alto
valor biologico, mistura de lipidios e enriquecido com o mix de carotenoides. Isenta de lactose, sacarose e glúten. Com volume
de aproximadamente1000ml.
A Prodiet possui em seu portifólio o TROPHIC 1.5 1L:
Fórmula Padrão para Nutrição Enteral e oral, com densidade calórica de 1,5 quilocalorias por mililitro e distribuição do
VCT de 15% proteínas (57g/L), 55% de carboidratos (200g/L) e 30% de lipídeos (51g/L). Formulado com um mix de
proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Relação calorias não proteicas por grama de nitrogênio
de 139:1. Apresentação: Embalagem Tetra Pak de 1L. Sabor baunilha.
Reg. MS: 6.6320.0004
Validade: 12 meses
Procedência: Nacional
Marca: Trophic 1.5
Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda.
Envio anexo ficha técnica dos produtos TROPHIC JUNIOR, IMMAX E TROPHIC 1.5, para uma melhor avaliação e se
possível alteração do descritivo para maior competitividade
Ainda , gostaríamos de esclarecer uma exigência do edital e anexos, conforma abaixo:
Pedido de esclarecimento validade de Produtos:

De acordo com o termo de referência, clausula 8.5, subitem 8.5.1:
“8.5.1. O prazo de validade dos itens na hora da entrega não deverá ser inferior a 12 (doze) meses, exceto as exceções
expressa do fabricante.”
Esclarecemos que a publicação concedida pelo Ministério da Saúde publicada em diário oficial DOU através da
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 275, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002 (*) onde dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos. Segundo o Anexo II itens 4.4.1; 4.4.2 e 4.4.3, conforme abaixo:
4.4. CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO:
4.4.1. Existência de controle de qualidade do produto.
4.4.2 Existência de programa de amostragem para análise laboratorial do produto.
4.4.3 Existência de laudo laboratorial atestando o controle de qualidade do produto, assinado pelo técnico da empresa
responsável pela análise ou expedido por empresa terceirizada.
As empresas produtoras de alimentos devem analisar os produtos de acordo com suas categorias antes da liberação
à comercialização. Cada produto possui processo fabril específico e exige prazo de quarentena condizente/ou
adequado para liberação do produto na atividade comercial, sendo desta forma, inviável a entrega com 12 meses
conforme solicitado em edital. Solicitamos que as mercadorias sejam aceitas com prazo de 75% de vida útil.
Diante do exposto, requer seja acolhida o presente questionamento e julgado procedente para maior competitividade, e
para que a Administração Pública retifique o edital nos termos propostos acima.

Para ter acesso na íntegra: SEI RR PROC. N° 20101.019276/2024.16, EP. 16737823

RESPOSTA À ESCLARECIMENTO DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL: Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica

DO RELATÓRIO

Trata-se de esclarecimento ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA, pontuando, numa breve síntese, que o item "8.5.1 Prazo de validade dos itens na hora da entrega não deverá ser inferior a 12 (doze) meses", ficando impossível de ser cumprida tal exigência.

Operação realizada com sucesso!

DESCRITIVO ITEM 29 SOLICITA:

A Prodiet possui em seu portifólio o TROPHIC JUNIOR 400G:

"sugerimos que o edital peça a faixa etária “para crianças menores de 10 anos de idade"

DESCRITIVO ITENS 64 E 65 SOLICITA:

A Prodiet possui em seu portifólio o IMMAX 350G: "Sem sabor"

DESCRITIVO ITENS 70 E 71 SOLICITA:

A Prodiet possui em seu portifólio o TROPHIC 1.5 1L: "Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal"

Pois bem, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e alterações, o prazo para os licitantes devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Senão Vejamos:

Art. 164.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ante o exposto, o pedido foi remetida a Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica, para manifestação, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos:

De imediato, cabe salientar que as características mínimas descritas no objeto do presente edital ora lançado, são aquelas que a SESAU-RR julga importante e necessários para os pacientes atendidos em face da realidade local. As características foram definidas para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

Com isso, visa garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição do objeto atende precipuamente e exclusivamente as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em face da sua especificidade.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir o objeto da eventual aquisição com as características determinadas no edital, não exclui a impugnante do certame.

Nesse sentido, a partir das alegações levantadas e corroborando com a manifestação da Unidade Técnica, manifesta-se pela a não alteração do Edital, no que se refere as alegações apresentadas.

DA DECISÃO

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as características apresentadas no edital de Pregão nº 90018/2025, visto que atende o interesse público, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Pedido de alteração, diante do recebimento de esclarecimento formulado pela empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA , para no mérito NÃO acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É nosso parecer.
Charles Gonçalves Silva Crespo, Coordenador Geral de Assistência Farmacêutica
Joel Brito Amaral, Nutricionista

Operação realizada com sucesso!

Incluir esclarecimento

Acesso à Informação